



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**PROCESSO T.C. Nº 0800264-2**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**INTERESSADOS: SRS. AUBIÉRGIO BARROS DE SOUZA FILHO E SIMONE LISBOA DE FREITAS**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 3469/08**

**EMENTA:** Recurso Ordinário conhecido como Pedido de Rescisão por atender aos pressupostos de admissibilidade. No mérito, provido em parte.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0800264-2, referente ao RECURSO INTERPOSTO PELO SR. AUBIÉRGIO BARROS DE SOUZA FILHO E PELA SRA. SIMONE LISBOA DE FREITAS, RESPECTIVAMENTE, EX-DIRETOR-PRESIDENTE E EX-DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO RECIFE- RECIPREV, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005, CONTRA A DECISÃO TC Nº 1.579/07, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra a presente decisão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso, se aceito como Pedido de Rescisão, é tempestivo e que a parte tem interesse e legitimidade para recorrer;

CONSIDERANDO os termos da peça recursal, os documentos apresentados e o Parecer MPCO nº 602/08;

CONSIDERANDO que a apresentação de novos documentos desconstituíram alguns fatos considerados para o julgamento irregular das contas dos ordenadores de despesas da RECIPREV, durante o exercício financeiro de 2005, através da Decisão TC nº 1579/07, notadamente no que se refere à dispensa de licitação para contratação de empresas de transporte;

CONSIDERANDO a permanência das demais irregularidades apontadas na decisão atacada.

Em **CONHECER** do presente Recurso como Pedido de Rescisão, visto a observância do princípio da fungibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para julgar regulares, com ressalvas, as contas dos ordenadores de despesas da RECIPREV, referentes ao exercício financeiro de 2005, mantendo os demais termos da Decisão vergastada, inclusive quanto ao valor da multa aplicada, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Recife, 16 de outubro de 2008.

Conselheiro Severino Otávio Raposo – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Fernando Correia

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal

Fui presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador Geral.

REPUBLICADO POR Haver Saído com Incorreção.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

moIML